



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900809/2014-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.264 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2012

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido, o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a contribuinte retificado validamente as DCTFs e apresentado documentos hábeis e idôneos ao fim pretendido, sendo defeso à autoridade julgadora estabelecer novos pressupostos, sobretudo quando rechaçados pela legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2012

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando a integralidade da compensação declarada, afastando, portanto, a glosa remanescente de R\$

137.022,07. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto de PER/DCOMP n.º 33468.65859.250913.1.3.04-8424, de fls. 31/36, para fins de compensação de débito de imposto de renda retido na fonte, atinente ao 2º decêndio de setembro de 2013, com crédito decorrente de pagamento a maior de IRRF (6800), efetuado em 05/12/2012, no valor original declarado de R\$ 137.022,07, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de fls. 88/90, da DRF em São Paulo /SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, por conseguinte, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos.

Com mais especificidade, entendeu aquela autoridade fiscal que o DARF no valor de R\$ 40.518.161,50 fora integralmente utilizado para pagamento do débito de IRRF (6800) do período de apuração 30/11/2012, *não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 02/11, a qual fora julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP - 08, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 108-010.376, de 25 de fevereiro de 2021, de e-fls. 97/108, sem ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que a contribuinte não logrou êxito em comprovar o recolhimento da retenção na fonte declarada, tendo em vista a inocorrência de retificação da respectiva DIRF.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 116/128, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à manifestação de inconformidade, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Mais precisamente, suscita que o julgador recorrido não analisou e, portanto, não se manifestou sobre *(i) a prova da retenção, por meio do relatório financeiro do fundo RPM 1 FIM CP no valor de R\$ 137.022,07 relativo a novembro de 2012 (docs. 08 e 09 da Manifestação de Inconformidade), e (ii) a prova do estorno da retenção indevida, por meio dos eventos financeiros que demonstram referida anulação datado de 09.09.2013 (doc. 10 da Manifestação de Inconformidade).*

No mérito, após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, aduzindo para tanto ter se fixado exclusivamente no fato de a contribuinte não haver, supostamente, retificado a DIRF, desprezando os demais documentos e alegações que comprovam o direito creditório pleiteado.

Alega que a recorrente não pode ser prejudicada por eventuais inconsistências nas DIRFs, nem tampouco por vícios de preenchimento dos informes de rendimentos nas mesmas, sendo este um fato irrefutável e assegurado pela Jurisprudência do CARF.

Em defesa de sua pretensão, elenca na peça recursal quadro demonstrativo de seus argumentos, especialmente *(i) Prova da retenção, por meio do relatório financeiro do fundo RPM 1 FIM CP no valor de R\$ 137.022,07 relativo a novembro de 2012 (docs. 08 e 09 da Manifestação de Inconformidade); (ii) Prova do estorno da retenção indevida, por meio dos eventos financeiros que demonstram referida anulação datado de 09.09.2013 (doc. 10 da Manifestação de Inconformidade); e (iii) Última DCTF retificadora/válida de novembro/2012, transmitida em fevereiro/2017 (docs. 01) - comparando-se o valor de IRRF declarado/pago na primeira declaração (R\$ 42.134.990,72), e o valor de IRRF declarado na referida DCTF retificadora (R\$ 41.608.149,87), é possível verificar um crédito de R\$ 526.840,90 a ser aproveitado. Tal montante é mais que suficiente para suportar o valor de R\$ 137.022,07 objeto do presente feito.*

Sustenta que a eventual ausência de DIRF retificadora, isoladamente, não poderia ensejar o não acolhimento do pleito da contribuinte, sobretudo quando apresenta provas substanciais para o fim pretendido, na esteira da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal, a qual admite outros meios de prova para comprovação da retenção aduzida.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento de pronto do pedido da contribuinte, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com o fito de constatar a comprovação do crédito alegado/declarado, mormente em homenagem ao princípio da verdade material.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas, ou mesmo convertendo o julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual corroborou/manteve o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, portanto, não homologou as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de pagamento a maior de IRRF (6800), efetuado em 05/12/2012, no valor original declarado de R\$ 137.022,07, consoante peça inaugural do feito.

Mais precisamente, a autoridade fazendária da origem, de início, entendeu por bem não homologar a compensação declarada, a pretexto de o DARF no valor de R\$ 40.518.161,50 ter sido integralmente utilizado para pagamento do débito de IRRF (6800) do período de apuração 30/11/2012, *não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*.

Após a apresentação da manifestação de inconformidade, em que pese o julgador recorrido haver mantido a não homologação da compensação declarada, assim o fez em face da não comprovação do indébito do IRRF, tendo em vista a inocorrência da retificação da respectiva DIRF.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

PRELIMINAR NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Em sede de preliminar, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à manifestação de inconformidade, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

A corroborar sua tese, suscita que o julgador recorrido não analisou e, portanto, não se manifestou sobre (i) a prova da retenção, por meio do relatório financeiro do fundo RPM 1 FIM CP no valor de R\$ 137.022,07 relativo a novembro de 2012 (docs. 08 e 09 da Manifestação de Inconformidade), e (ii) a prova do estorno da retenção indevida, por meio dos eventos financeiros que demonstram referida anulação datado de 09.09.2013 (doc. 10 da Manifestação de Inconformidade).

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica precisamente qual a efetiva pretensa omissão que o julgador guerreado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato, isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais (e documentos colacionados aos autos) do contribuinte não implica em nulidade da decisão, notadamente quando a autoridade julgadora, com esteio em outros fundamentos e/ou elementos de prova firma sua convicção, ainda que em direção oposta da contribuinte, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NULIDADE DA SENTENÇA. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...]” (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pelo recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal (no entendimento da autoridade fiscal), as quais foram analisadas de forma conjugada no contexto geral da demanda, conforme muito bem explicitado pelo julgador recorrido e, o fato de uma ou outra argumentação não ter sido contemplada individualmente, sem qualquer prejuízo da contribuinte, não há se falar em nulidade do Acórdão guerreado.

Neste contexto, não se cogita em nulidade do Acórdão recorrido, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher o pleito da contribuinte.

MÉRITO

No mérito, após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, aduzindo para tanto ter se fixado exclusivamente no fato de a contribuinte não haver, supostamente, retificado a DIRF, desprezando os demais documentos e alegações que comprovam o direito creditório pleiteado.

A fazer prevalecer sua tese, aduz que a recorrente não pode ser prejudicada por eventuais inconsistências nas DIRFs, nem tampouco por vícios de preenchimento dos informes de rendimentos nas mesmas, sendo este um fato irrefutável e assegurado pela Jurisprudência do CARF.

Em defesa de sua pretensão, elenca na peça recursal quadro demonstrativo de seus argumentos, especialmente (i) *Prova da retenção, por meio do relatório financeiro do fundo RPM 1 FIM CP no valor de R\$ 137.022,07 relativo a novembro de 2012 (docs. 08 e 09 da Manifestação de Inconformidade)*; (ii) *Prova do estorno da retenção indevida, por meio dos eventos financeiros que demonstram referida anulação datado de 09.09.2013 (doc. 10 da Manifestação de Inconformidade)*; e (iii) *Última DCTF retificadora/válida de novembro/2012, transmitida em fevereiro/2017 (docs. 01) - comparando-se o valor de IRRF declarado/pago na primeira declaração (R\$ 42.134.990,72), e o valor de IRRF declarado na referida DCTF retificadora (R\$ 41.608.149,87), é possível verificar um crédito de R\$ 526.840,90 a ser aproveitado. Tal montante é mais que suficiente para suportar o valor de R\$ 137.022,07 objeto do presente feito.*

Sustenta que a eventual ausência de DIRF retificadora, isoladamente, não poderia ensejar o não acolhimento do pleito da contribuinte, sobretudo quando apresenta provas substanciais para o fim pretendido, na esteira da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal, a qual admite outros meios de prova para comprovação da retenção aduzida.

Alternativamente, no caso de não acolhimento de pronto do pedido da contribuinte, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com o fito de constatar a comprovação do crédito alegado/declarado, mormente em homenagem ao princípio da verdade material.

Como se observa, o cerne da questão posta em debate nestes autos se fixa basicamente nos elementos de prova tendentes a comprovar o direito creditório requerido pela contribuinte, notadamente o indébito de IRRF.

De um lado, a autoridade julgadora recorrida, em que pese reconhecer a validade das retificações procedidas pela contribuinte nas DCTF's para o fim pretendido, não acolheu a pretensão da empresa a pretexto de inexistir retificadora da respectiva DIRF demonstrando o indébito do imposto sob análise.

Em outra via, a recorrente se socorre da jurisprudência do CARF, traduzida na Súmula n.º 143, a qual admite outros meios de prova para fins de comprovação da retenção alegada pela empresa, o que corroborado com os elementos probatórios colacionados aos autos, se presta a ratificar seu pedido, impondo a homologação da compensação declarada.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Códex Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por sua vez, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente ao indébito do IRRF, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A propósito da matéria, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), aforas as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no

caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto n.º 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários.

Na hipótese vertente, consoante restou reconhecido pela própria decisão recorrida, a contribuinte retificou suas DCTF's, o que fora admitido como válido, e apresentou outros documentos, os quais, no entendimento do julgador de primeira instância, não teriam o condão de corroborar sua pretensão, uma vez que a empresa não teria retificado a respectiva DIRF, o que, na esteira dos preceitos da Instrução Normativa n.º 1.300/2012, em seu artigo 8º, inviabilizaria o acolhimento do seu pleito.

Entrementes, na linha do assentado no recurso voluntário e acima ratificado, a jurisprudência administrativa vem admitindo outros meios de prova para comprovar o crédito pretendido.

In casu, para tanto, a contribuinte acostou aos autos (i) *Prova da retenção, por meio do relatório financeiro do fundo RPM 1 FIM CP no valor de R\$ 137.022,07 relativo a novembro de 2012 (docs. 08 e 09 da Manifestação de Inconformidade); (ii) Prova do estorno da retenção indevida, por meio dos eventos financeiros que demonstram referida anulação datado de 09.09.2013 (doc. 10 da Manifestação de Inconformidade); e (iii) Última DCTF retificadora/válida de novembro/2012, transmitida em fevereiro/2017 (docs. 01) - comparando-se o valor de IRRF declarado/pago na primeira declaração (R\$ 42.134.990,72), e o valor de IRRF declarado na referida DCTF retificadora (R\$ 41.608.149,87), é possível verificar um crédito de R\$ 526.840,90 a ser aproveitado. Tal montante é mais que suficiente para suportar o valor de R\$ 137.022,07 objeto do presente feito.*

Diante deste cenário, considerando que o julgador recorrido rechaçou parte da documentação juntada ao processo, em razão da ausência de DIRF retificadora, premissa afastada nesta oportunidade, na esteira dos preceitos da Súmula CARF n.º 143, impõe-se acolher a pretensão da contribuinte, sob pena de estabelecer novo critério de análise do crédito que não é abarcado pela legislação ou mesmo jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, de início, o crédito não fora reconhecido por não se encontrar compatível com seus documentos fiscais, notadamente DCTF's, as quais foram devidamente retificadas e acolhidas pela autoridade julgadora de primeira instância que, por sua vez, desprezou os comprovantes constantes dos autos para fincar novo requisito, qual seja, necessidade de retificação da DIRF, o que, como explicitado alhures, não se apresenta como pressuposto essencial para o reconhecimento do crédito pretendido.

Melhor explicitando, constata-se, que, de fato, a contribuinte apresentou farta documentação, acima elencada, inclusive DCTFs retificadoras, admitidas como válidas pelo julgador recorrido, o qual somente não acolheu o seu pleito (em tese), diante da ausência da respectiva DIRF retificadora, questão de direito que ora rechaçamos, de maneira a admitir as demais provas constantes dos autos para fins de comprovação do crédito, especialmente os comprovantes de retenção (Docs. 08 e 09 da M. I., efls- 72/75) e, bem assim, o comprovante dos estornos dos valores (Doc. 10 da M. I., e-fls. 76/78).

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, homologando a integralidade da compensação declarada, afastando, portanto, a glosa remanescente de R\$ 137.022,07, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira